



Alicerce Construções e Serviços Ltda

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS / MG

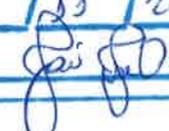
A/c: Pregoeiro

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 69/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2020

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.971.150/0001-92, endereço eletrônico: contato@alicerceconstrucoes.com.br com sede na Rua Vereador José Valério, n.º 331, Bairro Maracanã, Salinas / MG, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do Código de Processo Civil pela sua administradora, conforme Contrato Social em anexo e que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença do Senhor, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB
19 / 11 / 2020	
Ass. 	

Em face do ato administrativo do Senhor **João José Oliveira de Aguiar**, Pregoeiro da Câmara Municipal de Montes Claros, pessoa jurídica de

Rua Vereador José Valério, 331, Maracanã
Salinas – MG - CEP: 39.560-000 – CNPJ: 42.971.150/0001-92 Tel.: (38) 3841-4161



Alicerce Construções e Serviços Ltda

direito público interno, inscrito no CNPJ 25.218.645/0001-26, a quem é vinculado e exerce as suas atividades funcionais na sede da Câmara Municipal situada na Avenida Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro – Montes Claros / MG, diante das razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou conhecimento do ato a ser impugnado no dia 16/11/2020, considerando o prazo de 03 (três) dias dispostos no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, dessa forma, até a presente data, comprova-se o tempestivo recurso.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado por esta Câmara Municipal na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2020, no qual o objeto é:

“Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.”

Após a disputa de preços, a Recorrente foi a melhor classificada na licitação em tela.



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Todavia, foi inabilitada sob o fundamento que a sua Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) estava vencida.

Diante o exposto, só resta à Recorrente apresentar as suas contrarrazões requerendo a reconsideração do ato administrativo, pelas razões de direito que passar a expor.

III. DO MÉRITO

Como cediço, a Recorrente, após apresentar a proposta mais vantajosa para esta Administração, foi inabilitada do pregão em epígrafe por apresentar a sua CNDT fora da data de validade.

Todavia, a retro mencionada certidão foi resultado de inobservância da documentação adequada, uma vez que a Recorrente no ato da licitação possuía o respectivo documento dentro do prazo de validade, logo, não teve intenção em juntar no envelope a CNDT desatualizada e com prazo expirado.

Diante disso, o erro cometido pela Recorrente é passível de correção legal sem que haja violação do princípio da legalidade e da isonomia.

Senão vejamos.

Compulsando o edital, este dispõe do dever do ilustre Pregoeiro de realizar consulta junto ao órgão emissor para confirmar a autenticidade de documento expedido via internet. Abaixo a transcrição *ipsis litteris* que trata desse dever (“*efetuarão consulta*”) do pregoeiro:



Alicerce Construções e Serviços Ltda

VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

6- O Pregoeiro e a equipe de apoio efetuarão consulta ao site da Receita Federal na internet para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - CNPJ, em observância à Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13/09/2002, confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

6.1- Procedida a consulta, serão impressas declarações demonstrativas/ comprovantes da situação do licitante que serão juntados aos autos do processo licitatório. (Grifei e destaquei).

Todavia, o item 6 e 6.1, citados anteriormente, não foram cumpridos em face da Recorrente.

Essa violação da regra editalícia acarreta, até o presente momento, enorme prejuízo, uma vez que a Recorrente foi sumariamente inabilitada sem que houvesse a conferência na internet da autenticidade da sua CNDT e dos demais documentos.

In casu, a simples conferência de autenticação documental também seria suficiente também para confirmar que a Recorrente possuía a certidão em comento válida e atualizada.

Lado outro, a licitante **Quality Recursos Humanos**, que posteriormente foi declarada a vencedora do pregão, recebeu tratamento diferente ao dado para a Recorrente no que tange à conferência de documentos. Pois, para aquela, as certidões emitidas pela internet foram conferidas nos respectivos sites dos seus órgãos emissores, dos termos da Ata encontramos a seguinte transcrição:



Alicerce Construções e Serviços Ltda

"(...) Ato contínuo, o Pregoeiro convocou o 2º colocado na oferta de lances (QUALITY RECURSOS HUMANOS SERV. ASSES. EMPRESARIAL EIRELI) para análise dos documentos de habilitação. Foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital. As certidões emitidas pela internet foram conferidas nos respectivos sítios eletrônicos, estando tudo em ordem." (Grifei e destaquei).

Todavia, a Recorrente confia na lisura do i. Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como acredita que isso pode ser superado da melhor forma possível para que o ato que ensejou a sua inabilitação seja reconsiderado.

Ademais, o edital trás outra possibilidade legal para que, ao fim, a Recorrente seja novamente reconduzida ao certame em virtude da sua habilitação. Isso através do instituto do poder dever da diligência, no qual caberia ao i. Pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 averiguar se a empresa possuía CNDT com prazo válido. Sobre o edital, vejamos:

XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

6 - O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 preconiza a possibilidade da comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação,



Alicerce Construções e Serviços Ltda

promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

In casu, o erro da Recorrente pode ser retificado, uma vez que seu erro é meramente formal e sanável.

Assim, o nobre Senhor Pregoeiro não irá cometer nenhuma ilegalidade se se valer da diligência para consultar a autenticidade da CNDT e sua validade, documento que acompanhará este recurso para completar a instrução do processo, inteligência do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Noutro giro, a inabilitação da Recorrente incorre em excesso de formalismo.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º). Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (...). Grifei.

Com efeito, a regra é a dominante nos processos judiciais de que não se pode decretar a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, a habilitação far-se-á com a verificação de que os documentos do



Alicerce Construções e Serviços Ltda

licitante estão em situação compatível com as disposições do edital e em pleno atendimento com as formalidades da lei.

Dito isso, o controle jurisdicional dos atos administrativos devem ser exercido à luz de sua razoabilidade e proporcionalidade, pois, embora caiba à Administração julgar conforme o edital e a lei, tal juízo de valor deve guardar razoabilidade, para que não se frustrem nenhum princípio basilar da administração pública.

No caso em tela, registra-se novamente, a inabilitação da Recorrente beira o formalismo exacerbado, incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa seara, o próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Dessa forma, por medida de justiça faz se necessário reformar o ato para manter a Recorrente habilitada, afastando de vez o excesso de rigorismo.

Em sentido semelhante, paralelamente ao excesso de rigor, não se pode deixar de aplicar o formalismo moderado quando a seleção da proposta mais vantajosa visa anteder ao interesse público, pautando, ainda, nos critérios de conveniência e oportunidade.



Alicerce Construções e Serviços Ltda

De tal feita, a corrente do “princípio do formalismo moderado” é frequente nas decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam sua adoção no saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, relacionando a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Insta ressaltar que a utilização do “princípio do formalismo moderado”, conforme citado no Acórdão 119/2016-Plenário, deixa claro que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou, a negativa ao caput do art. 41, da Lei 8.666/93 (impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital), pois, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”



Alicerce Construções e Serviços Ltda

Nesta seara, na ordem jurídica, ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si, pois, diante de um conflito de princípios, por exemplo: "vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa", a adoção de um não provoca a anulação do outro.

Por fim, a Recorrente espera pela reforma do ato administrativo para se tornar habilitada no certame com a promoção da diligência para averiguar que no ato da licitação possuía CNDT dentro do prazo de validade.

IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento deste Recurso, nos exatos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002;

b) O provimento do pedido para reconsiderar o ato e habilitar a Recorrente no Pregão Presencial nº 014/2020 vez que essa tinha como provar que na data do certame possuía Certidão Negativa de Débitos Trabalhista dentro do prazo de validade;

c) A juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista de nº: 25754334/2020 com prova de que possuía esta certidão válida na época da abertura do certame;

d) Seja promovida a diligência para conferência da certidão válida, conforme art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93;



Alicerce Construções e Serviços Ltda

e) Não sendo este o entendimento, que o presente recurso seja recebido e processado, conforme o artigo 109, §4º, da Lei nº 9666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Salinas, 18 de novembro de 2020.

EneDir Santos GonçAlves

EneDir Santos Gonçalves

Representante Legal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 42.971.150/0001-92

Certidão nº: 25754334/2020

Expedição: 09/10/2020, às 09:56:57

Validade: 06/04/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **42.971.150/0001-92**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.